



PROCESSO TC-08929/20

Direito Constitucional e Administrativo. Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Teixeira. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2019. Regularidade com ressalvas. Emissão de parecer favorável. Cominação de multa. Atendimento parcial às exigências da LRF. Recomendações. Prefeito ordenador de despesa Agente Político. Contas de Governo. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 18/93 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, exercício 2019. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Teixeira.

PARECER PPL-TC 0151/22

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Teixeira, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do senhor Edmilson Alves dos Reis, ex-Prefeito, que atuou como chefe do Poder Executivo no período em análise.

A Unidade Técnica de Instrução emitiu, em 27/10/2020, o relatório inaugural de inspeção (fls. 6967/7103)¹, com base em uma amostragem representativa da documentação enviada à Corte, evidenciando os seguintes aspectos da gestão municipal:

1. Sobre a gestão orçamentária, destaca-se:

- a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 336/2018, de 20 de dezembro de 2018, estimando receita e fixando despesa em R\$ 39.460.054,00, como também autorizando abertura de créditos adicionais suplementares em 50,00% da despesa fixada na LOA (R\$ 19.730.027,00);*
- b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 7.061.742,60, tendo como fonte de recursos a anulação de dotações. Também foram abertos R\$ 758.788,77 em créditos adicionais especiais, estes lastreados em excesso de arrecadação em rubrica específica, destinada a apropriar verba proveniente de cessão onerosa do bônus de assinatura do pré-sal (R\$ 761.633,74). Ademais, foram utilizados R\$ 5.779.729,31, integralmente suportados por autorização legislativa;*
- c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício totalizou o valor de R\$ 32.614.132,18, equivalente a 82,65% do valor previsto no orçamento;*
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu a soma de R\$ 31.877.809,06, equivalente a 80,78% do valor previsto no orçamento;*
- e) o somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu a marca de R\$ 19.615.638,81, correspondendo a 91,65% da previsão orçamentária original;*
- f) a Receita Corrente Líquida - RCL alcançou o montante de R\$ 32.549.131,78;*
- g) as Receitas Próprias totalizaram R\$ 1.446.081,11, equivalente a 4,43% da Receita Orçamentária.*

¹ Muito embora a denominação do relatório no Sistema Tramita tenha constado como "Relatório PCA – Análise Defesa, trata-se, na verdade, da peça exordial. Conforme definido pela Auditoria no introito do documento, o mencionado relatório consolida o resultado do acompanhamento da gestão (Relatório Prévio de PCA), da análise de defesa, conforme o caso, e do exame da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Teixeira, exercício 2019.



2. No tocante aos demonstrativos apresentados:

- a) o Balanço Orçamentário Consolidado apresenta superavit equivalente a 2,26% (R\$ 736.323,12) da receita orçamentária arrecadada;
- b) o Balanço Financeiro registrou saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$ 2.514.584,86, apropriado quase integralmente na conta Bancos;
- c) o Balanço Patrimonial consolidado evidenciou deficit financeiro, no valor de R\$ 784.970,58.

3. Referente à estrutura da despesa, apresentou a seguinte composição:

- a) as remunerações dos Vereadores foram analisadas no processo de Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Teixeira, com julgamento pela regularidade com ressalvas, após apresentação de recurso de reconsideração (TC 07418/20)²;
- b) os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 98.663,13, correspondendo a 0,31% da Despesa Orçamentária Total (DORT), pago integralmente no exercício.

4. Quanto aos gastos condicionados:

- a) a aplicação de recursos do FUNDEB, na remuneração e valorização dos profissionais do magistério (RVM), atingiu o montante de R\$ 6.410.172,43, equivalente a 74,27% das disponibilidades do FUNDEB (limite mínimo=60%);
- b) a aplicação, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), alcançou o montante de R\$ 5.793.548,16, equivalente a 29,54% da RIT (limite mínimo=25%);
- c) o Município despendeu com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) a importância de R\$ 3.842.438,90, equivalente a 20,94% da RIT (limite mínimo=15%);
- d) as despesas com pessoal da municipalidade alcançaram o montante de R\$ 16.414.609,67, equivalente a 50,43 % da RCL (limite máximo=60%), considerando o Parecer TC nº 12/07³;
- e) as despesas com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 15.588.939,67, equivalente a 47,89% da RCL (limite máximo=54%), considerando o Parecer TC nº 12/07.⁴

Após a manifestação da Auditoria em relatório inicial, no qual foram arroladas as falhas constatadas ao longo da instrução (item 17, fls. 7013/7014), o então Relator encaminhou o caderno eletrônico ao Ministério Público de Contas, ensejando a emissão de cota da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 7106/7108), reforçando a imprescindibilidade de intimação do Gestor.

Em seguida, atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi oferecido ao ex-Prefeito a oportunidade de apresentar suas alegações de defesa, operada por meio da certidão constante na folha 7111.

Após aprovação de requerimento pleiteando a extensão do prazo para apresentação de defesa (fl. 7113), as contrarrazões foram anexadas aos autos eletrônicos (Documento TC nº 03170/21, fls. 7119/7754), e perscrutadas pela Auditoria, que elaborou o relatório técnico de análise das alegações do ex-Alcaide (fls. 7776/7816), na qual foram consignadas as seguintes falhas, com potencial para macular as contas do gestor responsável:

² Reformada a decisão inicial, que julgou irregulares as contas do ex-Chefe do Legislativo Mirim, senhor Valone Dias Oliveira.

³ A Auditoria aponta, também, que a inclusão das contribuições previdenciárias patronais eleva o percentual da municipalidade para 61,51%.

⁴ O Poder Legislativo empenhou o montante de R\$ 925.303,34 a título de despesas de pessoal, representando 2,48% da RCL.



- *Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 784.870,58.*
- *Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.*
- *Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios.*
- *Ausência de controle interno na entrada e saída de medicamentos.*
- *Elevado crescimento da contratação de servidores comissionados e contratados por excepcional interesse público.*
- *Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.*
- *Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 562.199,20.*

Para além das eivas acima, o Órgão de Instrução também perfilou algumas recomendações, a saber:

- *Realizar planejamento, visando a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da Federação.*
- *Realizar o planejamento orçamentário de forma mais eficiente.*
- *Não permitir ingressos de recursos de outras fontes na Conta do FUNDEB.*
- *Aprimorar a qualidade dos dados registrados na plataforma GEOPB.*
- *Aperfeiçoar as ações voltadas para a Educação, no sentido de elevar a qualidade dos gastos.*
- *Atuar sobre os casos de acumulação ilegal de cargos públicos, em observância ao art. 37, XVI da Constituição Federal.*

Ato contínuo, o almanaque processual seguiu novamente ao Ministério Público de Contas, onde transitou por dois momentos distintos, recebendo, em cada um deles, cotas de autoria da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão. A primeira delas (fls. 7819/7824), endereçada à Unidade Especialista, requereu esclarecimentos sobre os percentuais definitivos de gastos de pessoal em relação à Receita Corrente Líquida. A segunda (fls. 7838/7841), por seu turno, lembrou a necessidade de intimação do responsável para pronunciar-se exclusivamente sobre a falha relacionada ao percentual de gastos de pessoal da municipalidade.

Entrementes, o Grupo de Inspeção expediu nova peça técnica (fls. 7827/7835), onde justificou as aparentes contradições citadas pelo Parquet Especial. De saída, lembrou que o relatório prévio está sujeito a revisões feitas no curso da própria instrução, que já podem ser percebidas na confecção da exordial. Assim, o relatório inicial destacou os limites de gastos com pessoal em cenários distintos – um que leva em consideração o Parecer Normativo PN TC nº 12/2007 e outro que contabiliza como despesas de pessoal as obrigações patronais. Ao fim, faz-se uma reparação na denominação da irregularidade (gastos com pessoal acima do limite de 54% e não 60%, sinalizando cuidar a eiva de responsabilidade da gestão municipal e não do Ente como um todo).

Sobre o ponto arguido pelo MPC, o gestor apresentou novas alegações (Documento TC nº 23723/22, fls. 7845/7850), ensejando a manifestação derradeira da Auditoria (fls. 7857/7866), que manteve o entendimento de que o Parecer Normativo PN TC nº 12/2007 não autoriza a exclusão das contribuições previdenciárias do cômputo do índice previsto no artigo 19, caput, da LRF, devendo o da Municipalidade situar-se em patamar abaixo de 60%.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que se pronunciou pela via do Parecer nº 1183/22 (fls. 7867/7883), da lavra do seu Procurador-Geral, doutor Bradson Tibério Luna Camelo, finalizado com o seguinte encaminhamento:



- **Emissão de parecer contrário** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do senhor Edmilson Alves dos Reis, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2019.
- **Julgamento pela irregularidade** das contas de gestão do mencionado responsável.
- **Atendimento parcial** às determinações da LRF.
- **Aplicação de multa** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB.
- **Recomendação** à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; realizar a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da Federação; não permitir ingressos de recursos de outras fontes na Conta do FUNDEB; aprimorar a qualidade dos dados registrados na plataforma GEOPB; aperfeiçoar as ações voltadas para a Educação, no sentido de elevar a qualidade dos gastos; atuar sobre os casos de acumulação ilegal de cargos públicos, em observância ao art. 37, XVI da Constituição Federal observar o limite constitucional de repasse ao Poder Legislativo, nos termos do art.29-A, §2º, I, da Carta Magna; recolher tempestivamente a integralidade das obrigações patronais; reestruturar o quadro de pessoal da municipalidade, realizando certame de admissão de pessoal para o atendimento das necessidades da população por serviços públicos; realizar procedimentos licitatórios nos termos da Lei nº. 8666/93.
- **Comunicação** à Receita Federal, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias.

O feito foi agendado para a presente sessão do Tribunal Pleno, tendo sido realizadas as intimações de rotina.

VOTO DO RELATOR:

A prestação de contas anual é o encerramento de um ciclo que se inicia na propositura da Lei de Diretrizes Orçamentárias, passa pela apresentação, discussão e aprovação da Lei Orçamentária Anual e culmina na execução dos programas e ações de governo. É nesse momento que o ordenador de despesa oferece aos órgãos de controle a consolidação dos números de sua gestão, que serão submetidos ao crivo do exame da legalidade, legitimidade e economicidade.

Prestar contas, antes de ser um dever imposto a todos que administram a coisa pública, é a oportunidade de demonstrar, inequivocamente, como os recursos arrecadados são aplicados de modo correto, justo, equânime, escorreito e transparente. É cientificar a população local que o crédito conferido foi, na integralidade, correspondido. É procedimento que encarna com perfeição a essência da democracia. Inexiste Estado Democrático de Direito sem a completa e translúcida prestação de contas.

No curso do processo de fiscalização, a participação das Cortes de Contas tem sido mais marcante. Notadamente no que toca a realidade paraibana, o TCE-PB vem atuando mais decisivamente na prevenção de falhas, por meio do acompanhamento da gestão. Tanto que, no caso em comento, foram expedidos seis alertas à Prefeitura de Teixeira, de modo a indicar ao Chefe do Poder Executivo quais rumos tomar para garantir o cumprimento das normas legais e constitucionais. A ação pedagógica contribui sobremaneira para a qualidade da administração municipal.

Expostas as considerações iniciais, passa-se ao exame das falhas remanescentes da análise da prestação de contas, sendo que algumas delas serão tomadas conjuntamente pela pertinência temática. Eis as máculas atribuídas ao ex-Prefeito:



- **Ocorrência de deficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 784.870,58.**

A falha se refere a desequilíbrio financeiro apurado no Balanço Patrimonial. Sabemos que o equilíbrio das contas é princípio caro à Contabilidade Pública e à Administração Financeira Orçamentária. Decerto que encontra sua maior expressão na LRF, mas há muito vem sendo perseguido pelo ordenamento jurídico. Exemplo disso é a alusão feita no artigo 48, "b", da Lei 4.320/64, que propugnava, há mais de meio século, a obrigatoriedade de o gestor público manter, durante o exercício, na medida do possível, "o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria".

Sobre o demonstrativo, a mais recente edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público afirma que o BP é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação. Ao separar o ativo e o passivo em dois grupos, Financeiro e Permanente, em função da dependência ou não de autorização legislativa ou orçamentária para realização dos itens que o compõem, a Lei 4320/64 confere um viés orçamentário ao BP.

Como se vê, no Ativo e Passivo financeiros serão contabilizados os eventos cuja realização dispensa a autorização legislativa consignada em orçamento. Um deficit apurado neste segmento, notadamente de pouquíssima expressividade, como no caso concreto, não tem o condão de comprometer a condução da gestão municipal, muito menos em implicar problema para a gestão subsequente. Tanto que, no exercício seguinte, a contabilidade já apontou para um superavit de R\$ 1.927.526,29 (Processo TC 07576/21, também de minha relatoria). Assim, **a eiva não indica mácula à presente prestação de contas, devendo ser afastada.**

- **Gastos com pessoal em percentual de 62,30%, acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Eis o ponto que ensejou a emissão das cotas pelo Ministério Público Especial, por ter gerado dúvidas quando da identificação das falhas. Reproduzido abaixo um recorte do quadro apresentado no item 11.1 do relatório inicial.

Total das despesas de Pessoal do Ente					16.414.609,67
Obrigações Patronais ajustadas (3)	3.686.429,72	0,00	3.686.429,72	176.458,50	3.862.888,22
Total das despesas de Pessoal do Ente incluso as obrigações patronais					20.277.497,89
Receita Corrente Líquida					32.549.131,78
% da despesa com Pessoal			47,89 %	2,54 %	50,43 %
Limite Legal			54%	6%	60%

Fonte: SAGRES e Constatações da Auditoria

O cálculo considera a exclusão das obrigações previdenciárias para o cômputo dos limites. Vale mencionar que, conforme lembrado no Parecer Ministerial, a Resolução Normativa nº 04/2021 revogou os Pareceres 77/2000, 05/2004 e 12/2007, determinando, em seu último comando, que o renovado entendimento deverá valer para o exame das prestações de contas dos exercícios de 2021 e seguintes.

A controvérsia deita origem numa expressão haurida do Processo TC 05849/07, que resultou no Parecer Normativo PN TC nº 12/2007, de onde se formulou a exegese de que despesas previdenciárias poderiam ser desconsideradas para fins da elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal de Poderes e Órgãos, tomados isoladamente (artigo 20 da LRF), mas não quando se tratasse do Ente Público (artigo 19).



Foram necessários 14 anos para a revisão de tal compreensão, motivada pela aprovação da Lei Complementar nº 178/2021. Assim, as prestações de contas que examinaremos no curso deste ano, referentes ao ano anterior, já demonstrarão mais fidedignamente a parcela comprometida com despesas de pessoal dos Entes jurisdicionados.

Cumpre mencionar que, conforme determina o artigo 15 da Lei Complementar nº 178/2021, o prazo de recondução para os limites definidos nos artigos 19 e 20 da LRF, nos casos de municípios que extrapolaram os limites em percentual da RCL em realização de despesas de pessoal, é de até 10 anos, contados da publicação da citada Lei Complementar.

*No caso concreto, por uma questão de coerência, não poderia reputar como irregular a condição do Ente Municipal, tendo como regulares os percentuais tanto do Poder Executivo (47,89%), quando do Poder Legislativo (2,54%). A extrapolação para 62,30%, pela baixa magnitude e especificidades ligadas ao tempo de vigência do PN TC nº 12/2007, **comporta relevação**, ainda que seja um descumprimento parcial da LRF, cabendo, pela importância do tema para situações futuras, **recomendação à atual gestão**, para que siga fielmente a orientação constante da RN TC 04/2021.*

- **Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios.**

Entende-se por licitação todo o procedimento que determina critérios objetivos visando à seleção da proposta de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, tendo por pilares norteadores os princípios da isonomia, proporcionalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade e eficiência. O objetivo é, pois, a definição de quem vai contratar com a Administração, a quem se associa a proposta mais vantajosa ao interesse público. Sob o ponto de vista da regulamentação, o instituto da licitação se sujeita a uma dupla disciplina normativa: uma de caráter jurídico, tendo por esteio a Lei 8.666/93; outra, de caráter administrativo, que tem no edital sua materialização.

Em síntese, o instituto da licitação consagra a necessidade da adoção de procedimentos seletivos prévios às contratações administrativas, estatuinto, para tanto, um regramento amplo e detalhado para a escolha dos postulantes a contratar com os Entes Públicos. Uma vez que os gastos governamentais alcançam cifras expressivas, pretendeu o legislador evitar eventuais favorecimentos, moldando um sistema que estimula a ampla participação e a concorrência, de modo a que se resguarde a mais prestigiosa das pretensões: o interesse público.

E é justamente na supremacia do interesse público que se alberga a exigência de licitação prévia para a contratação com a Administração Pública. Nas palavras de um notável conhecedor do tema, “a licitação é um pressuposto do desempenho satisfatório pelo Estado das funções administrativas a ele atribuídas”. Decerto, portanto, que a regra é a realização de procedimento licitatório.

*Quanto ao caso em exame, destacou a Auditoria que o Município de Teixeira promoveu diversos processos de inexigibilidade de licitação para contratação de assessorias contábeis e jurídicas. Nada menos do que nove (Processos nº 01/2019, 02/2019, 03/2019, 04/2019, 06/2019, 07/2019, 08/2019, 09/2019 e 010/2019). Claro, portanto, que não se vislumbra a situação de excepcionalidade prevista no Parecer Normativo PN TC nº 16/17. **A falha constitui ressalva à presente prestação de contas, contribuindo para sanção pecuniária de multa ao responsável.***

- **Ausência de controle interno na entrada e saída de medicamentos.**

*O controle de estoque de medicamentos é ação indispensável para a gestão da saúde. Isto porque possibilita não apenas a reposição célere, mas também a rastreabilidade desde a aquisição, o monitoramento da validade dos fármacos, a adoção de boas práticas de recebimento e estocagem, facilitando sobremaneira a logística e a segurança no manuseio dos diversos tipos de remédios. Um sistema eficiente não pode prescindir, igualmente, do registro de prescrição, de modo a trabalhar em sintonia com o Sistema Único de Saúde. **A falta de tal controle implica ressalva à prestação de contas, cabendo recomendação de sua pronta adoção**⁵.*

⁵ Em sede de defesa, foi alegada a utilização do Sistema Hórus de controle.



- **Elevado crescimento da contratação de servidores comissionados e contratados por excepcional interesse público.**

A mácula foi descrita no item 11.2 do exórdio, tendo por fundamento o cotejamento entre a posição obtida a partir de consulta ao Sistema Sagres, que confrontou os meses de janeiro e dezembro. A evolução é evidenciada no quadro abaixo:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez AH%
Benefício previdenciário temporário	0	0,00	1	0,17	1	0,17	3	0,51	0,00
Comissionado	39	7,33	83	14,29	91	15,77	90	15,33	130,77
Contratação por excepcional interesse público	33	6,20	39	6,71	37	6,41	40	6,81	21,21
Efetivo	447	84,02	444	76,42	436	75,56	443	75,47	-0,89
Eletivo	7	1,32	7	1,20	7	1,21	7	1,19	0,00
Emprego público	1	0,19	1	0,17	0	0,00	0	0,00	0,00
Inativos / Pensionistas	5	0,94	6	1,03	5	0,87	4	0,68	-20,00
T O T A L	532	100,00	581	100,00	577	100,00	587	100,00	10,34

Fonte: Quadro Movimentação de Servidores – SAGRES-Pessoal

Legenda: AV - Análise vertical, AH - Análise horizontal

A conclusão do Grupo de Auditoria pautou-se especialmente na elevação de 130% no quadro de comissionados. Todavia, fácil perceber que a adoção do mês de janeiro como base de comparação, época em que muitas das atividades corriqueiras da Urbe encontram-se em regime especial de funcionamento, termina por distorcer a estatística. Veja que o quadro de pessoal nos meses de abril e agosto convergem para a informação relativa ao mês de dezembro. Por tal razão, **a falha não tem potencial para comprometer a prestação de contas do Gestor.**

- **Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.**

A mácula não encerra gravidade, considerada a magnitude da extrapolação. De se ressaltar que a Auditoria reviu a base de cálculo no enfrentamento da primeira defesa (fl. 7813), indicando que o repasse duodecimal foi da ordem de 7,1% das receitas de impostos e transferências contabilizados no exercício de 2018, correspondendo a transferências de R\$ 1.323.536,00, acima do limite máximo permitido de R\$ 1.301.093,47 (extrapolação de R\$ 22.442,76). **Por esse motivo comporta relevação, devendo ser recomendada à atual gestão a observância dos mandamentos constitucionais que regem o tema.**

- **Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 562.199,20.**

A questão previdenciária dos municípios deve ser vista com especial atenção, uma vez que está profundamente relacionada com a sobrevivência de aposentados, pensionistas e suas famílias. A esse respeito, consignou-se na peça inaugural que o valor retido a título de contribuição do servidor foi da ordem de R\$ 1.243.116,61, tendo sido repassados ao Órgão Nacional de Previdência o montante de R\$ 1.238.230,56. A Unidade de Instrução considerou a possibilidade de pagamento no ano subsequente dos valores vencidos em dezembro de 2019 para considerar como liquidada a obrigação de repasse.

Outra informação importante que se haure da instrução tem a ver com o passivo previdenciário. Segundo a Auditoria, a Prefeitura de Teixeira tem dívida da ordem de R\$ 11 milhões com o INSS, o que levou ao recolhimento, a título de parcelamento, do montante de R\$ 1.032.593,32, dívida essa proveniente de gestões anteriores à do exercício em pauta.



Há que se ponderar, outrossim, que o real valor da contribuição patronal a ser recolhida não é obtido a partir da simples aplicação linear da alíquota contributiva. Alguns ajustes são necessários para a elaboração deste cálculo, tais como o expurgo do salário-contribuição as parcelas descritas no §9º, art. 28, da Lei nº 8.212/91. Ademais, necessário se faz compensar os valores pagos, a título de salário-família e salário-maternidade, em relação à quantia calculada como contribuição previdenciária patronal devida. O exame das peças de instrução não é suficiente para afirmar, peremptoriamente, que tais ajustes foram efetuados, o que depõe contra a metodologia utilizada pela Unidade de Instrução.

A consolidação pode ser vista na tabela abaixo, elaborada a partir dos dados dos relatórios de instrução.

Discriminação	Valor (R\$)
Vencimentos e vantagens fixas (a)	14.298.688,02
Contratação por tempo determinado (b)	1.290.251,55
Outras despesas com pessoal - Elemento 36 (c)	-
Base de cálculo INSS (d = a+b+c)	15.588.939,57
Encargos patronais devidos (e = d*22,2652%)	3.413.977,77
Salário família (f)	-
Salário maternidade (g)	-
Encargos patronais devidos (h = e-f-g)	3.413.977,77
Encargos patronais recolhidos em 2018 (i)	2.867.367,52
Encargos patronais de 2018 recolhidos em 2019 (j)	-
Total de encargos patronais exercício 2018 (k = i+j)	2.867.367,52
Obrigações não pagas (l = h-k)	546.610,25

Recolhimento de 83,99%

*Do exposto, conclui-se que, mesmo sem os ajustes necessários, houve o recolhimento de aproximadamente 84% da contribuição previdenciária patronal. Decerto que há uma diferença a ser equacionada e isso poderá ser feito no momento oportuno de ajuste de contas com a Autarquia Previdenciária Nacional. Portanto, **a falha implica ressalva à presente prestação de contas, cabendo recomendação à atual gestão para que atente aos ditames das normas de regência.***

Postos os fatos, pedindo vênias ao Ministério Público de Contas e à Unidade de Instrução, voto nos seguintes termos:

- I. **Regularidade com ressalvas** das contas anuais de responsabilidade do **senhor Edmilson Alves dos Reis**, ex-Prefeito de Teixeira, relativas ao exercício de 2019.
- II. **Emissão de Parecer Favorável** às contas anuais de responsabilidade do gestor acima mencionado.
- III. **Cominação de multa** ao senhor Edmilson Alves dos Reis, ex-Prefeito de Teixeira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondendo a 32,00 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR-PB, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 dias para recolhimento voluntário.
- IV. **Atendimento parcial** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LRF.
- V. **Recomendação** à atual gestão do Município de Teixeira para que siga fielmente a orientação constante da RN TC 04/2021, adote os mecanismos adequados de controle de estoque de medicamentos e cumpra as normas legais no que concerne ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal.
- VI. **Arquivamento** dos presentes autos eletrônicos.



DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Teixeira, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas do ex-Prefeito Municipal, senhor Edmilson Alves dos Reis, relativa ao exercício de 2019.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 21 de setembro de 2022.

Assinado 27 de Setembro de 2022 às 09:56



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 26 de Setembro de 2022 às 15:01



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 27 de Setembro de 2022 às 09:40



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Setembro de 2022 às 12:45



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Setembro de 2022 às 15:06



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Setembro de 2022 às 15:17



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Setembro de 2022 às 10:33



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL